(306/2024-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – CRIAÇÃO DE UNIDADE EXTRAJUDICIAL NA COMARCA DE [redacted] – REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS – LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO – NÚMERO DE HABITANTES, DIMENSÕES DA COMARCA E VIABILIDADE ECONÔMICA QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PLEITO – PROPOSTA E MINUTA DE ANTEPROJETO APRESENTADAS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de [redacted] visando à criação de serventia de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica naquela cidade, que foi elevada a Comarca, com atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos para a sua serventia (fls. 05/06).

Informações foram prestadas pelas Corregedorias Permanentes (fls. 52/53, 61, 365/366 e 381/382), pela Prefeitura do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

Município de [redacted] (fls. 31/35), pela Câmara Municipal de [redacted] (fls. 444/445) e pelos delegatários interessados (fls. 54/55, 101/103, 104/106, 107/108, 143/145, 376/380, 411/412, 421/422, 428/431 e 458/463), com colheita de dados por força da decisão de fl. 13 e sintetização às fls. 469/476.

A decisão de fl. 481 determinou a complementação das informações prestadas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] a qual foi produzida às fls. 512/514, com verificação e esclarecimentos pela Contadoria desta Corregedoria Geral da Justiça à fl. 601 e sintetização às fls. 617/624.

A MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de [redacted] encaminhou pedido de informações feito pela Procuradoria Municipal de [redacted] ao Oficial de Registro Civil quanto à atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos naquele município, notadamente pela relevância e pela urgência da medida (necessidade de protesto de certidões de dívida ativa para o ajuizamento das execuções fiscais nos termos do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547 - fls. 610/615).

É o relatório.

A questão relativa à criação de novas unidades extrajudiciais e, por consequência, a redistribuição de atribuições, deve observar critérios objetivos a serem avaliados em procedimento transparente, com oitiva de todos os interessados (Parecer CG 41/2024-E).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

Há dois critérios mais relevantes, como ressaltado no parecer citado: viabilidade econômica e demanda efetiva da população:

> "*O primeiro e, indiscutivelmente, o mais importante, é a* ***viabilidade econômica*** *das serventias, tanto daquela que se pretende criar como daquela que será afetada pela introdução da nova estrutura.*
>
> *Em outros termos, a criação de nova unidade deve levar em consideração a viabilidade econômico-financeira da unidade a ser criada e da unidade já em funcionamento, que sofrerá o impacto da medida.*
>
> *A avaliação da viabilidade demandará observação do número de atos praticados pela serventia existente e sua futura sobrevivência à vista da potencial divisão de serviço.*
>
> *A consideração deve envolver, ainda, fatores como a atividade econômica da região e demais aspectos financeiros inerentes aos atos que serão prestados, tais como a possibilidade de renda suficiente para que possa o delegatário suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como de obtenção, com o que sobejar, do suficiente para sua própria subsistência.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

A solidez financeira é, sem dúvida, garantia da prestação adequada dos serviços à população.

O segundo critério de significativa importância reside no atendimento à ***demanda efetiva*** *da população local que experimenta insatisfação com os serviços extrajudiciais existentes.*

A análise da demanda real, considerando aspectos como o crescimento populacional, características socioeconômicas e necessidades específicas da comunidade, tal como elevação a Comarca e necessidade de deslocamento intermunicipal para acesso aos serviços, é fundamental para direcionar as mudanças de maneira precisa e orientada para o ***benefício público****.*

A compreensão das lacunas e dos desafios enfrentados pelos cidadãos em relação aos serviços permite a implementação de medidas direcionadas, de modo que resposta eficaz às suas reais necessidades possa ser dada."

Consoante se infere do relatório fls. 469/476 e 617/624, o Município de [redacted] que foi elevado a Comarca por força da Lei Complementar Estadual n. 1274/2015 (fl. 12), possuía, no ano de 2022, de acordo com o IBGE, 64.188 habitantes, com área total de 491,546 km² (fls. 436/437).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

A dimensão de referida Comarca e sua população assemelham-se às de várias cidades de médio porte do interior do Estado de São Paulo.

Ainda assim, [redacted] não conta com Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica nem com Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, o que exige deslocamento de seus moradores por aproximadamente **49 km** para que tenham acesso aos serviços em questão na Comarca de [redacted] (fl. 32).

Há, portanto, demanda para os serviços.

Não bastasse isso, os dados obtidos quanto aos atos praticados em relação à Comarca de [redacted] indicam viabilidade econômica na criação de nova unidade imobiliária: segundo informação encaminhada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] e auditada pela Contadoria desta Corregedoria Geral da Justiça (fl. 601), sua receita bruta anual para 2022 importou R$ 21.590.282,27, sendo que aproximadamente **66,74**% dos atos praticados naquela serventia referem-se à Comarca de [redacted] o que significará receita bruta anual de R$ 14.411.107,52 (fl. 601).

Em outros termos, há volume de serviço e renda suficientes tanto para que o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] continue a bem funcionar, como para a criação de serventia com a mesma atribuição em [redacted] o que possibilitará a seus habitantes acesso a tais serviços sem necessidade de deslocamento.

A mesma lógica pode ser aplicada ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

[redacted] com impacto muito menor: sua receita bruta anual para o ano de 2022 foi de R$ 1.708.433,27 (467/468), sendo poucos os atos de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica relativos à [redacted] (**10,02**% no ano de 2022 – fl. 463), o que refletirá renda bruta anual de R$ 281.224,90 (fl. 463).

A serventia de [redacted] portanto, permanecerá com volume de trabalho e renda suficientes para que os serviços já prestados continuem a sê-lo com qualidade.

Em relação ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] a receita bruta para o ano de 2022 foi de R$ 5.290.228,74 (fls. 447/448), sendo que, segundo informação do titular, aproximadamente **23**% dos atos de protesto praticados correspondem à Comarca de [redacted] o que refletirá renda bruta anual de R$ 2.016.279,61 (fl. 422).

Os estudos indicam, portanto, viabilidade econômica para criação de unidade imobiliária na Comarca de [redacted] bem como para atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da mesma Comarca.

Vale observar que não há qualquer fundamento fático ou jurídico que impeça que determinadas atividades – notariais e de registro – sejam anexadas a unidades já criadas e instaladas.

A própria Lei n. 8.935/94, que regula toda a atividade notarial e de registro, prevê o exercício simultâneo de atribuições quando o município não comportar, em razão do volume dos serviços ou da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

receita, a instalação de mais de um dos serviços (artigo 26, parágrafo único).

Note-se que a reorganização de serventias extrajudiciais se dá para corrigir situação anômala que compromete a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à comunidade de [redacted] como bem evidenciado pelos dados recolhidos neste expediente.

A medida proposta apenas confere nova estrutura a serviço já existente, distribuindo-o de forma mais racional, porquanto restringe a área de atuação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] ao próprio município de [redacted] e disponibiliza aos cidadãos do município de [redacted] que foi elevado a Comarca, o serviço de Protesto de Letras e Títulos, ao lado do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

A matéria não é inédita e já foi objeto de precedentes do C. Órgão Especial, como, por exemplo, nos Processos CG n. 2021/104569, 2022/44813 e 2023/63138.

No Processo CG 2022/44813, houve confirmação também pelo Conselho Nacional de Justiça nos seguintes termos: "*não há razoabilidade alguma em suscitar a violação da regra do concurso público, uma vez que a atribuição de nova especialidade a uma serventia extrajudicial não configura ingresso no serviço notarial ou registral*" (Procedimento de Controle Administrativo n. 0005167-22.2023.2.00.0000, Rel. Conselheira Jane Granzoto).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

Em outros termos, há possibilidade da reestruturação à vista do interesse público e da competência dos Tribunais de Justiça para tanto (destaques nossos):

> *"**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REESTRUTURAÇÃO. ENVIO DE ANTEPROJETO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DELEGATÁRIO. CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.*
>
> *1. Procedimento de Controle Administrativo que examina a legalidade de ato de Tribunal que encaminha ao Poder Legislativo Estadual anteprojeto de lei para reestruturação de serviços extrajudiciais do Estado (Expediente Administrativo CG 2022/44.813).*
>
> *2. O Poder Judiciário Estadual tem a prerrogativa de apresentar a Assembleia Legislativa anteprojeto de lei para reorganização dos serviços extrajudiciais e não há falar em violação do contraditório e da ampla defesa pelo fato de todos os interessados não terem participado da formulação da proposta. Neste caso, a discussão da matéria ocorre entre os representantes eleitos pelo povo.*
>
> *3. **Não é razoável admitir que seja suscitado direito adquirido a circunscrição territorial da serventia para impedir que o Tribunal proponha ao***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

Poder Legislativo a reestruturação dos serviços. A Administração trabalha em prol do interesse público e, desde que não seja inviabilizada a prestação do serviço, não deve adotar como critério a manutenção da boa rentabilidade dos delegatários.

4. A reestruturação dos serviços extrajudiciais com a acumulação de serviços notariais e de registro, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, não configura ingresso na atividade notarial. Portanto, carece de fundamento a alegação de que a medida viola o princípio do concurso público.

5. Pedido improcedente" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - nº 0005167-22.2023.2.00.0000 – Rel. JANE GRANZOTO).

E, ainda:

"RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARTÓRIOS. EXTINÇÃO DE SERVENTIA. PREVISÃO LEGAL. TRANSFERÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido constante do PCA, por considerar que o Tribunal extinguiu serventia extrajudicial em razão do disposto em Lei Complementar Estadual.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

II. O então titular da serventia extrajudicial sofreu sanção disciplinar de perda da delegação, assim, diante da previsão em Lei Complementar Estadual, o Tribunal extinguiu o serviço, atendendo, dessa forma, ao princípio da reserva legal.

III. ***O artigo 26, parágrafo único, da Lei 8935/1994, autoriza a acumulação dos serviços notariais e de registro na hipótese de desinteresse da Administração na manutenção do serviço com uma única especialidade, cuja análise se insere na autonomia administrativa conferida aos tribunais****.*

III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - nº 0002757-35.2016.2.00.0000 – Rel. CARLOS LEVENHAGEN – 20ª Sessão Plenário Virtual – j. 19/5/2017)".

Não bastasse tudo isso, o C. Supremo Tribunal Federal analisou, em data recente, lei com conteúdo em tudo similar à questão ora em exame, que criou, redistribuiu e anexou serviços extrajudiciais de forma ainda mais ampla em diversas Comarcas e Municípios do Estado de Pernambuco (artigo 1º da Lei Complementar n° 196, de 14 de dezembro de 2011), deixando claro que a necessidade de concurso público somente se aplica à criação de novas unidades:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

"*Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas. Constitucionalidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 196/2011, do Estado de Pernambuco, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas no âmbito desse ente federado. 2. A lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e de notas do Estado não padece de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 3. A realização de estudos prévios de viabilidade, nos quais se baseou a exposição de motivos da norma, bem como a observância aos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 80/2009 do CNJ satisfazem o princípio da eficiência, o dever de motivação e o princípio da razoabilidade. 4. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a regra do concurso público deve ser observada tanto para o ingresso na atividade notarial e de registro, como para a opção dos titulares por serventias desmembradas, desdobradas e desacumuladas. A norma impugnada não colide com essa orientação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, inclusive, realizado processo seletivo para preenchimento das vagas. 5. O requerente não demonstra a alegada violação à isonomia e ao direito adquirido, pois não aponta em qual dos dispositivos a desacumulação se opera sem que ocorra a prévia*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

vacância. O art. 4º da Lei Complementar estadual nº 196/2011, ao contrário, vale-se a todo o tempo das locuções "a partir de configurada a vacância" e "ao vagar", impondo esses eventos como condição para a perda de atribuições por determinada serventia. 6. Ademais, em se tratando de serviços públicos, a titularidade das serventias notariais e de registro em suas exatas divisões territoriais e competências não gera direito adquirido. Os limites territoriais e competências de tais órgãos são matérias de interesse público que, por sua natureza, é mutável ao longo do tempo. 7. Improcedência dos pedidos, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público" (ADI 4745, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019).

Em outros termos, a acumulação de determinadas atribuições é possível e pode se dar por expressa autorização legal, pois ao mesmo tempo em que a Lei n. 8.935/94 determina a especialização das atividades, excepciona a regra quando os municípios não comportarem, "*em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços*" (artigo 26, parágrafo único), o que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

justifica a anexação da especialidade de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos à delegação a que já atribuído o Tabelionato de Notas de [redacted]

Nesta ordem de ideias, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, de rigor o acolhimento do pleito inicial formulado para criação do *Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de* [redacted] e para atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de [redacted]

Oportunamente, deverá ser garantido o direito de opção na forma prevista pelo artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.935/94, o qual pode ser exercido pelo delegado que, por desmembramento ou desdobramento, tenha sua base territorial desfalcada, na forma do parecer normativo aprovado nos autos do Protocolado CG n. 8.670/99, que disciplina a matéria no âmbito administrativo.

Note-se que tal opção somente é possível quando satisfeitos os seguintes pressupostos: a) exercício por titular de delegação que efetivamente sofra desfalque em sua base territorial; b) feita para a delegação que, criada em razão do desdobramento ou destinatária da parcela de território desmembrado, esteja recebendo a parcela de atribuições perdida pelo delegado optante.

Necessária, finalmente, publicação de edital, com prazo de dez dias, para que eventual interessado possa, nos limites impostos pela legislação vigente e no parecer normativo aprovado (Protocolado CG n.º 8.670/99), exercer o direito de opção previsto no artigo 29, inciso I, da Lei Federal n. 8.935/94.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

Destarte, promulgada a lei, a unidade deverá ser inserida na lista geral de vacância pela data de sua criação na forma da Resolução 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se que a instalação será efetivada pelo titular oportunamente aprovado em concurso público específico de provas e títulos para a delegação dos serviços notariais e de registro, ressalvado eventual exercício do direito de opção, o que permitirá instalação imediata.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo acolhimento da pretensão inicial, com encaminhamento de anteprojeto de lei de criação do "*Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de* [redacted] e atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de [redacted] que passa a ser: "*Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de* [redacted] o qual segue em anexo, à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, detentora da iniciativa legislativa.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código 573M4BWS.

CONCLUSÃO

Em 22 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2022/00066758

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **determino o encaminhamento** do anteprojeto de lei à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência à parte requerente e às Corregedorias Permanentes de todas as serventias envolvidas, solicitando-se comunicação do resultado a elas.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (23/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código Q4D48G9M.